

TC 028.065/2010-7

Tipo: Prestação de Contas, exercício de 2009

Unidade Jurisdicionada: Serviço Social do Comércio – Administração Nacional (Sesc/AN), vinculado ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome – (MDS)

Responsáveis: Antonio José Domingues de Oliveira Santos (CPF 014.706.557-72), João Carlos Gomes Roldão (CPF 261.617.707-25) e demais constantes das peças 3 e 5

Procurador: não há

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

Trata-se de exame da resposta do Serviço Social do Comércio – Administração Nacional - Sesc/AN à diligência relativa à prestação de contas da entidade, exercício de 2009 (Ofício 389/2011-TCU/Secex-5, peça 14).

2. Conforme exposto na instrução inicial do presente processo (peça 12), a diligência trata de ocorrências informadas no Relatório de Auditoria Anual de Contas 246715 da CGU, como impropriedades constatadas no Convênio de Cooperação Técnica e Financeira 56/2008, falhas formais em procedimentos licitatórios da entidade e a realização da Concorrência 9/6, para reparos nas imperfeições da obra decorrente da Concorrência 5/8, sem que tivesse sido apurada a possível responsabilidade da empresa contratada.

3. A diligência aborda, ainda, outros aspectos levantados por esta unidade técnica, como a realização de processos seletivos de recursos humanos e a ausência de apresentação da Declaração de Bens e Rendas, referentes ao ano base 2008, por 46 (quarenta e seis) de seus dirigentes que constam do rol de responsáveis.

4. As respostas ao referido ofício integram as peças 21 a 27 do presente processo.

EXAME TÉCNICO

I. Convênio de Cooperação Técnica e Financeira 56/2008

5. O Controle Interno apontou que a liberação da segunda parcela dos recursos relativos ao Convênio de Cooperação Técnica e Financeira 56/2008 (cujo objeto é o Programa Alimentos Seguros – PAS) ocorreu com base tão somente em planilhas contendo os percentuais executados das metas físicas e financeiras referentes à primeira parcela de recursos. Também destacou a falta de sistematização das prestações de contas (situação agravada em função de o Sesc/AN não possuir qualquer normativo que regule a participação da entidade em convênios), e relatou a ausência de definição de metas físicas no Plano de Trabalho Integrado – PTI do convênio, o que impossibilita a avaliação quanto ao alcance físico dos objetivos iniciais (peça 12, p. 1-4).

6. Em diligência, questionou-se ao Sesc/AN se este elaborou normativo regulamentando a participação da entidade em convênios, e solicitaram-se informações e documentos relacionados à execução do Convênio de Cooperação Técnica e Financeira 56/2008, além de justificativas em relação à ausência de definição de metas físicas no Plano de Trabalho Integrado – PTI do referido convênio, o que impossibilitaria a avaliação quanto ao alcance físico dos objetivos.

7. O Sesc/AN informou a edição da Portaria “N” Sesc 523, de 16 de novembro de 2010, que trata da celebração, execução e prestação de contas de convênios firmados pelo Departamento Nacional do Sesc, encaminhando cópia em anexo (peça 23, p. 24-25).

8. Em relação às justificativas quanto à ausência de prestação de contas por parte do partícipe executor no exercício de 2009, o que contrariaria a alínea “i” do inciso 1 do item 7 do termo de convênio, a entidade afirmou que esse dispositivo se refere à prestação de contas ao final da vigência do convênio.

9. Em relação às metas físicas do convênio, o Sesc/AN afirmou que estão discriminadas no Plano de Trabalho Integrado – PTI, com aprovação de todos os partícipes do convênio (peça 21, p. 5). No PTI encaminhado (peça 24, p. 32-94), constam as ações previstas para os exercícios 2008 a 2010, com especificação das quantidades, dos custos unitários e custos totais para grande parte dos itens previstos nas ações.

I.1 Análise

10. A despeito do argumento de que a alínea “i” do inciso I do item 7 do termo de convênio se refere à prestação de contas final, observa-se que o referido dispositivo distingue duas prestações de contas, uma em até trinta dias depois da data fixada para aplicação dos recursos, e outra, sem prejuízo da primeira, em até sessenta dias do término do prazo de vigência do convênio, conforme transcrição abaixo:

i. prestar conta da totalidade dos recursos deste Convênio, incluídos eventuais ganhos de aplicações financeiras, inclusive com demonstração da alocação e emprego dos recursos de contrapartida, até 30 dias depois da data fixada para sua aplicação, sem prejuízo da prestação de contas em até 60 dias do término do prazo de vigência do Convênio, nos moldes estabelecidos nos Regulamentos de Convênios do SEBRAE e do SESC/SENAC.

11. Vale considerar, todavia, que a entidade demonstrou ter adotado medidas para acompanhamento da execução do convênio em 2009, encaminhando atas das reuniões do Comitê Gestor Nacional – CGN do PAS, ao longo da execução do convênio (em maio, julho, agosto, novembro e dezembro de 2009). O Sesc/AN não participou das duas primeiras reuniões (maio e julho), mas tomou ciência das atas das reuniões (peça 25, p. 8-22). Nas reuniões seguintes (agosto, novembro e dezembro), esteve presente o representante suplente formalmente designado em julho de 2009, Sr. William Dimas Bezerra da Silveira (peça 23, p. 12 e peça 25, p. 23-35).

12. No que se refere às metas físicas, observa-se, no Plano de Trabalho Integrado - PTI, que não foram definidos os quantitativos para os itens “apoio operacional” (Cetec) e “serviços técnicos relativos à gestão do PAS” (peça 24, p. 32-41, 49-58 e 66-75). Mesmo considerando que tais ausências possam ser enquadradas como falhas de natureza formal, pois não causaram prejuízos à entidade, isso, contudo, não impacta estas contas, uma vez que a aprovação do plano de trabalho não ocorreu no exercício ora em exame (o convênio foi celebrado em 2008).

13. Tendo em vista as considerações acima, entende-se não caber ressalva ao responsável nas presentes contas.

II. Falhas formais relativas a procedimentos licitatórios

14. Questionou-se à entidade se esta adotou medidas para dar cumprimento ao Acórdão 2.816/2007-1ª Câmara (reiterado pelo Acórdão 2.837/2009-1ª Câmara), que determinou a alteração de normativo interno de licitações, de modo a definir, na formalização dos processos, a inclusão de orçamentos, propostas, justificativas para as quantidades demandadas e demais fontes utilizadas na definição de estimativa de preço (peça 12, p. 4-5).

15. Tal questionamento se deu em função de falhas apontadas pela CGU referentes à inexistência de documentação formal nos processos que fundamenta os valores estimados para as contratações (peça 6, p. 27-28, item 2.4.1.1) e de informação quanto ao não atendimento à

recomendação anterior do Controle Interno a respeito da elaboração de estimativa de preços em processos de aquisição de bens e serviços (peça 6, p. 8, item 4.6).

16. Em resposta, o Sesc/AN informou que as licitações são precedidas de autorização formal da autoridade competente, onde, além do valor estimado, constam outras informações inerentes ao processo. Além disso, afirmou que os valores são estimados com base em orçamentos prévios, bem como consulta a *software* próprio que registra preços (peça 21, p.5).

II.1 Análise

17. Depreende-se da resposta apresentada que a entidade não procedeu à alteração normativa objeto do Acórdão 2.816/2007-1ª Câmara, reiterado pelo Acórdão 2.837/2009-1ª Câmara.

18. Cabe considerar, contudo, o entendimento de que este Tribunal não tem competência para impugnar em tese os regulamentos adotados pelos serviços sociais (item 91 do voto condutor do Acórdão 2.305/2007-Plenário), com base no entendimento de que “cabe aos próprios órgãos do Sistema ‘S’ aprovar os regulamentos de suas unidades” (subitem 8.2.1 da Decisão 461/1998-Plenário). Determinações para alteração de regulamentos do Sistema S somente devem ocorrer nos casos de afronta ou risco efetivo de afronta aos princípios aplicáveis à Administração Pública. Este entendimento está assente no voto do Exmo Sr. Ministro Raimundo Carreiro que deu origem ao Acórdão 2.522/2009 -2ª Câmara.

19. Isso, conseqüentemente, delimita as hipóteses para a emissão de determinações desta Corte a essas entidades para alteração de seus normativos próprios, o que torna as determinações constantes do Acórdão 2.816/2007-1ª Câmara, reiterado pelo Acórdão 2.837/2009-1ª Câmara, de natureza essencialmente recomendatória.

20. De qualquer modo, a entidade informou que colhe orçamentos prévios e realiza consulta a *software* próprio de registro de preços, o que ameniza a ausência de dispositivo na forma requerida pelo Tribunal.

21. Ante o exposto, entende-se não haver medidas adicionais a serem adotadas nas presentes contas.

III. Concorrências 9/6 e 5/8

22. Solicitaram-se ao Sesc/AN os pareceres técnicos e/ou jurídicos que aprovaram o projeto referente à Concorrência 9/6 (ocorrida em 2009, para realização de reparos no solo, em consequência de afundamentos), bem como os termos dos contratos decorrentes das Concorrências 9/6 e 5/8 (esta ocorreu em 2005, para realização dos trabalhos originais de aterro e pavimentação do solo) - peça 12, p. 5-7.

23. Também se questionou à entidade quais foram as medidas adotadas a fim de apurar se os afundamentos no solo, que motivaram a realização da Concorrência 9/6, foram decorrentes de falhas no projeto da obra (elaborado pela Coppetec), de erros na execução da obra objeto da Concorrência 5/8 (pela Construtora Metropolitana), ou da atuação de outras empresas no local, assim como as providências adotadas no sentido de cobrar a possível responsabilidade dessas empresas (peça 12, p. 5-7).

24. Em resposta, o Sesc/AN relatou que não houve projeto prévio à Concorrência 9/6, em razão de seu objeto consistir em atividade de manutenção da obra resultante da Concorrência 5/8 (peça 21, p. 6).

25. No que tange ao projeto do aterro sobre solo mole (elaborado pela Coppetec, cuja cópia foi anexada - peças 26 e 27 p. 1-46), o Sesc/AN destacou que a técnica foi inspirada em serviços semelhantes efetuados na Alemanha, e que a equipe, embora não tivesse experiência anterior, estudou o assunto e teve contato com empresas europeias para absorver a tecnologia (peça 21, p. 7).

26. Ademais, a Coppetec acompanhou diariamente a execução do aterro, aprovando a qualidade técnica dos trabalhos, mediante ensaios de campo e de laboratório (peça 21, p. 7). O contrato relativo à fiscalização da execução do aterro pela Coppetec foi anexado à peça 26, p. 187-190.

27. Assim, destacou que não houve problemas, por parte da Construtora Metropolitana, na execução dos trabalhos objeto da Concorrência 5/8, pois seguiu o projeto elaborado pela Coppetec, e foi por esta fiscalizada (peça 21, p. 7).

28. Desse modo, a entidade atribuiu os problemas ocorridos na pavimentação à característica pantanosa da região da escola. Destacou que o terreno onde hoje está implantada a Escola Sesc Ensino Médio era, em 2004, um pântano. Os problemas no solo foram provocados pela precipitação pluviométrica e pelo movimento de água subterrânea proveniente dos terrenos vizinhos (peça 21, p. 6-7).

29. Acrescentou que toda a bacia hidrográfica de Jacarepaguá tem o mesmo problema, devido à grande percolação de água pelos pântanos e lagoas, e que o Sesc acredita que em poucos anos a área fique estabilizada, em razão dos muitos prédios que atualmente estão em construção nos arredores (peça 21, p. 8).

30. Destacou que não houve negligência do Sesc, da Coppetec ou da Construtora Metropolitana, considerando imprevisível o comportamento do solo, apesar de todos os cuidados e controles de compactação (peça 21, p. 8).

III.1 Análise

31. Em análise às justificativas, depreende-se que a realização da Concorrência 9/6 teve, como fator determinante, a característica pantanosa do solo em que está instalada a Escola Sesc Ensino Médio.

32. Ressalta-se a afirmação de que a Construtora Metropolitana executou as obras resultantes da Concorrência 8/5 conforme o projeto elaborado pela Coppetec, e que foi por esta fiscalizada ao longo da execução os trabalhos.

33. Tendo em vista as razões acima expostas, e que não se verificaram outros indícios de que tenham ocorrido erros técnicos no projeto da Coppetec ou na execução da obra pela Construtora Metropolitana, entendem-se suficientes as justificativas apresentadas pelo Sesc. Ademais, essa matéria, especificamente, não diz respeito ao presente exercício, uma vez que não há atos ocorridos sobre o assunto em 2009.

34. Vale mencionar, entretanto, que a ausência de projeto prévio à realização da Concorrência 9/6 (para realização dos reparos no solo) contrariou o § 2º do artigo 13 do Regulamento de Licitações e Contratos – RLC do Sesc, que assim dispõe:

§ 2º Na contratação de obras e serviços de engenharia, o objeto deverá ser especificado com base em projeto que contenha o conjunto de elementos necessários, suficientes e adequados para caracterizar a obra ou o serviço ou o complexo de obras ou serviços.

35. O mesmo regulamento considera, como obra e serviço de engenharia, os serviços de reforma e recuperação, que envolvam atribuições privativas dos profissionais das áreas de engenharia e arquitetura, conforme transcrição abaixo (art. 4º, inciso I do RLC do Sesc):

I - OBRA E SERVIÇO DE ENGENHARIA - toda construção, reforma, recuperação, ampliação e demais atividades que envolvam as atribuições privativas dos profissionais das áreas de engenharia e arquitetura;

36. A existência de projeto prévio se revela especialmente relevante ao se considerar que o Contrato de Prestação de Serviços, firmado com a Construtora Elmada (vencedora da Concorrência

9/6), foi no valor de R\$ 714.816,00, e posteriormente aditado para R\$ 893.520,00 (peça 27, p. 71-76).

37. Considerando os motivos expostos acima, entende-se que cabe ressalva às contas do Sr. Maron Emile Abi-Abib, em razão da firtatura do Contrato de Prestação de Serviços decorrente da Concorrência 9/6 sem que houvesse projeto prévio aprovado, sem prejuízo de se dar ciência ao Sesc/AN sobre a impropriedade.

IV. Processos seletivos de recursos humanos

38. Tendo em vista determinação deste Tribunal para que suas unidades técnicas analisem os processos seletivos de recursos humanos das entidades do Sistema S em seus processos de contas (item 9.2 do Acórdão 2.305/2007-Plenário), solicitou-se ao Sesc/AN que fornecesse os normativos atualmente vigentes que tratem de processos seletivos de recursos humanos, assim como cópia dos processos seletivos 1/2009, 14/2009 e 26/2009, escolhidos aleatoriamente (peça 12, p. 7-8).

39. O objetivo é verificar o atendimento ao item 9.2.3 do Acórdão 2.305/2007-Plenário, que estabelece que, na avaliação dos candidatos, ao utilizar instrumentos de aferição de conhecimentos e habilidades caracterizados pela subjetividade, a exemplo de provas discursivas e entrevista, devem ser previamente enunciados critérios objetivos de avaliação, a fim de assegurar a impessoalidade do certame, bem como permitir a possibilidade de interposição de recursos por parte dos candidatos irresignados com a sua avaliação.

40. Em razão de a entidade haver informado ser grande o volume documental dos processos solicitados, restringiu-se a documentação requerida aos editais dos referidos processos seletivos, bem como aos recursos eventualmente interpostos pelos candidatos, com as respectivas respostas do Sesc/AN a esses recursos (peça 21, p. 9).

IV.1 Análise

41. Na documentação apresentada, observa-se que, para cada processo seletivo, consta documento que enuncia, ainda que de forma superficial, os critérios para os processos seletivos (peça 22, p. 29-30, 81-82 e 100-101).

42. Entretanto, o conteúdo desse documento é divulgado aos candidatos somente na etapa de prova, e o conteúdo programático é divulgado, por telefone, aos candidatos aprovados na avaliação curricular (vide parágrafo inicial e item “f” dos documentos – peça 22, p. 29, 81 e 100). Assim, verifica-se não haver prévia e ampla divulgação dos critérios de avaliação aos candidatos, sendo a comunicação realizada de forma individualizada a cada candidato, o que prejudica a transparência do processo seletivo.

43. Nos anúncios em jornal referentes aos processos seletivos 01/2009 e 26/2009, não consta a identificação de que o empregador é o Sesc/AN, tampouco a forma de os interessados terem acesso a documentos formais com maiores informações sobre as seleções (como editais com número de vagas, etapas da seleção, critérios de avaliação, etc.), o que também prejudica a publicidade e a transparência nas seleções (peça 22, p. 32 e 103) e enseja, portanto, ciência ao Sesc/AN no âmbito das presentes contas.

44. Outro ponto que vale mencionar é que, nos processos analisados, concede-se o prazo de dez dias úteis para pedido de vista de prova (item “g” dos editais – peça 22, p. 29, 81 e 100). No entanto, poderia haver oportunidade semelhante para as demais etapas dos processos seletivos, a exemplo das fases de avaliação curricular e entrevista.

45. Cabe destacar que entrou em vigor, em 1/7/2009, norma que regulamenta os processos seletivos da entidade (Resolução – Sesc 1163/2008, peça 22, p. 8-14). Esse normativo exige, para a seleção de candidatos, que os procedimentos e os critérios de avaliação sejam adequados ao perfil

exigido pelo cargo e **previamente informados ao candidato** (art. 13, § 1º), o que está em consonância com o item 9.2.3 do Acórdão 2.305/2007-Plenário.

46. Apesar da nova normatização, verificou-se que o processo seletivo 26/2009 (que se iniciou após a entrada em vigor da Resolução – Sesc 1163/2008) não apresentou mudanças procedimentais, quando comparado aos demais processos seletivos analisados. Cabe mencionar, no entanto, que a maior parte dos atos relativos a essa seleção foi praticada em 2010, ou seja, fora do exercício em exame.

47. Ante o exposto, entende-se que, a despeito de existirem falhas, essas não consistem em impropriedades suficientes para macular as presentes contas, tendo em vista a iniciativa da entidade para o estabelecimento de regras para seleção de recursos humanos, cujo início dos efeitos ocorreu ainda no exercício destas contas que ora se examina. Isso não afasta, entretanto, a necessidade de se cientificar a entidade quanto à falha tratada no parágrafo 43 desta instrução.

V. Falta de entrega da declaração de bens e rendas

48. Ante a ausência de entrega de cópia da declaração de bens e rendas relativa ao ano-base 2008 por diversos responsáveis arrolados nestas contas, questionou-se ao Sesc/AN se houve posterior entrega das referidas cópias e, em caso negativo, quais foram as medidas adotadas pela entidade para a cobrança dessas declarações, bem como para a imposição das penalidades previstas no art. 3º, parágrafo único, alínea “b” da Lei 8.730/1993, conforme exposto na peça 12, p. 8-10.

49. Na resposta apresentada pelo Sesc/AN (peça 21, p. 9-11), consta que grande parte dos responsáveis arrolados não entregou, até 5/4/2011, a respectiva cópia da Declaração de Bens e Rendas relativa ao ano-base 2008.

50. A entidade informou que, para cobrança das referidas declarações, encaminhou aos responsáveis a correspondência Sesc/DN 843, de 25/03/2011 (peça 22, p. 2-3).

51. Em relação à imposição de penalidades, a entidade afirmou entender que, dada a natureza jurídica de direito privado do Sesc, a omissão da entrega da declaração implica a impossibilidade de tomar posse, conforme normativo próprio da entidade (Resolução –Sesc 1154/2008, peça 22, p. 4-5).

V.1 Análise

52. A não apresentação da declaração de bens e rendimentos pelos responsáveis contraria o art. 4º, *caput*, da Lei 8.730/1993, que exige a apresentação de cópia dessa declaração, relativa ao período da gestão, por toda pessoa que estiver legalmente sujeita à prestação de contas deste Tribunal.

53. No uso da competência regulamentar prevista no art. 3º da Lei 8.443/1992 - LOTCU, este Tribunal prevê, para cada responsável arrolado nas contas, a obrigação de apresentação da declaração de bens e rendas de que trata a Lei 8.730/1993, perante a respectiva unidade de pessoal (Anexo II da Decisão Normativa 102/2009).

54. O descumprimento a essa exigência sujeita os responsáveis à penalidade prevista no art. 3º, parágrafo único, alínea “b”, da Lei 8.730/1993:

(...)

b) infração político-administrativa, crime funcional ou falta grave disciplinar, passível de perda do mandato, demissão do cargo, exoneração do emprego ou destituição da função, além da inabilitação, até cinco anos, para o exercício de novo mandato e de qualquer cargo, emprego ou função pública, observada a legislação específica.

55. Vale ressaltar que a obrigatoriedade de apresentação da referida declaração abrange, inclusive, os Conselheiros arrolados nas contas das entidades do Sistema S, conforme dispõem os Acórdãos 3747/2007-1ª Câmara, 3646/2008-1ª Câmara e 1797/2010-2ª Câmara, entre outros.

56. Cabe mencionar, ainda, que o normativo próprio da entidade exige, para os Conselheiros titulares e suplentes que tiverem participado de reuniões em determinado exercício, a remessa das cópias das declarações de renda relativas àquele mandato, e estabelece que o cumprimento a essa obrigação seja condição para manutenção do exercício do mandato por esses Conselheiros (art. 1º c/c art. 5º da Resolução –Sesc 1154/2008, peça 22, p. 4-5).

57. Pelo exposto, propõe-se julgar regulares com ressalvas as contas dos responsáveis que não entregaram declaração de bens e rendas relativa ao ano-base 2008.

58. Mesmo considerando, ainda, que a entidade, após o recebimento da diligência neste processo, adotou providências no sentido de exigir desses responsáveis a apresentação da respectiva Declaração de Bens e Rendias, entende-se que cabe determinação ao Sesc/AN para que assine prazo aos responsáveis ainda inadimplentes, a fim de que apresentem cópia da referida declaração. No caso de permanência da situação, cabe ainda determinação para que a entidade adote medidas para a perda do mandato e/ou a exoneração do cargo em relação aos responsáveis ainda em exercício, em cumprimento à Lei 8.730/1993 (art. 3º, parágrafo único, alínea “b”) e à Resolução –Sesc 1154/2008 (art. 1º c/c art. 5º).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

59. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, julgar regulares com ressalva as contas dos Srs. Ana Luiza Araújo Freire Soares (CPF 636.815.444-68), Anselmo da Silva Moraes (CPF 004.707.405-15), Antonio Carlos Araujo Franqueira (CPF 399.062.307-97), Antônio Florêncio de Queiroz Junior (CPF 504.456.507-53), Ari Faria Bittencourt (CPF 027.533.089-34), Carlos Marx Tonini (CPF 042.566.032-04), Eduardo Cesar Gonçalves Braga (CPF 101.527.335-15), Enock Lunière Alves (CPF 005.387.362-91), Euclides Carli (CPF 003.264.538-49), Francinete Amaro da Silva Santos (CPF 199.646.172-91), Franklin Roosevelt de Oliveira (CPF 008.583.901-91), German Baqueiro Duran (CPF 006.228.695 -15), Gilberto de Andrade Costa (CPF 020.520.164-49), Hiran dos Reis Corrêa (CPF 000.283.476-68), Irlando Tenório Moreira (CPF 231.604.204-00), Jorge Luiz de Lima Curi Hallal (CPF 207.393.030-15), José Cid Sousa Alves do Nascimento (CPF 010.533.628-97), José Evaristo dos Santos (CPF 036.011.961-15), José Francisco da Silva (CPF 064.049.954-68), José Marconi Medeiros de Souza (CPF 020.459.664-53), José Roberto Tadros (CPF 001.844.462-87), José Rosivaldo Evangelista Rios (CPF 005.768.085-04), Ladislao Pedroso Monte (CPF 060.008.352-72), Lélvio Vieira Carneiro (CPF 025.735.391-72), Luis Fernando de Mello Costa (CPF 180.811.187-72), Luiz Eduardo Kothe (CPF 268.557.812-04), Luiz Gil Siuffo Pereira (CPF 001.671.857-72), Maurício Cavalcante Filizola (CPF 214.078.783-87), Natan Schiper (CPF 023.111.437-00), Paulo Diniz (CPF 013.205.991-68), Ranieri Palmeira Leitão (CPF 098.478.713-53), Rogério Firmino de Souza (CPF 032.489.177-68), Rui Antonio Santos (CPF 055.028.330-04), Waldemir Alves do Nascimento (CPF 045.109.092-68), Walker Martins Carvalho (CPF 067.675.325-68), Walter de Oliveira (CPF 002.859.601-30) e Walter Seewald (CPF 136.685.010-68), em razão da falta de entrega de cópia da Declaração de Bens e Rendias, ano-base 2008, dando-lhes quitação;

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Maron Emile Abi-Abib (CPF 030.228.541-53), dando-lhe quitação, em razão de haver firmado o Contrato de Prestação de Serviços decorrente da Concorrência 9/6 sem projeto prévio aprovado, em desacordo com o artigo 13, § 2º, c/c o art. 4º, inciso I, do Regulamento de Licitações e Contratos – RLC do SESC;

c) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, julgar regulares as contas dos demais responsáveis, dando-lhes quitação plena;

d) determinar ao Serviço Social do Comércio – Administração Nacional (Sesc/AN) que:

- d.1) assine prazo de dez dias àqueles responsáveis discriminados no item “a” e que permaneçam inadimplentes em relação à entrega da cópia da Declaração de Bens e Rendas, ano-base 2008, a fim de que apresentem o referido documento perante a unidade de pessoal da entidade, em conformidade com o art. 4º, *caput*, da Lei 8.730/1993 e com o art. 5º da Resolução –Sesc 1154/2008;
- d.2) após adotada a medida no subitem anterior, caso permaneça a situação de inadimplência, que a entidade adote providências, em trinta dias, para a perda do mandato e/ou exoneração do cargo em relação àqueles responsáveis que ainda permaneçam em exercício, em cumprimento à Lei 8.730/1993 (art. 3º, parágrafo único, alínea “b”) e à Resolução –Sesc 1154/2008 (art. 1º c/c art. 5º);
- d.3) encaminhe ao Tribunal, no prazo de 45 dias, documentos que comprovem a adoção das medidas previstas nos dois subitens anteriores;
- e) dar ciência ao Serviço Social do Comércio – Administração Nacional (Sesc/AN) de que, nos anúncios para divulgação dos processos seletivos de recursos humanos da entidade, a ausência de divulgação de informações como o nome da entidade empregadora e a forma de os interessados terem acesso a documentos formais com maiores informações sobre as seleções (como editais com número de vagas, etapas da seleção, critérios de avaliação, etc.), situação identificada nos processos seletivos 01/2009 e 26/2009, contraria os princípios da publicidade e da transparência, e pode acarretar a anulação de processos seletivos com tais impropriedades;
- f) arquivar o presente processo, com fundamento no inciso III do art. 169 do Regimento Interno deste Tribunal.

5ª Secex – 3ª Diretoria, em 20/3/2011.

Sibele Farias Marchesini
AUFC – 8109-4